ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA – MG

Processo 171/2017
Pregão 096/2017

STELLA MARIA VILLAS BOAS RIBEIRO – ME, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto por **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, empresa também já qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Alega a empresa Recorrente que apresentou suas documentações para habilitação e sua Proposta Comercial sendo desclassificadas pelo fato de seus valores apresentados terem ultrapassado o limite de 10% (dez por cento), quando às demais propostas.

Segundo a empresa Recorrente a empresa Recorrida foi de R$36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais) e que tal valor é totalmente inexequível.

Por este motivo, a empresa Recorrente manifestou seu interesse em apresentar as razões recursais.

Por fim, requereu o conhecimento bem como a procedência dos pedidos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza - se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

> **"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**
>
> **Parágrafo único. "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."**

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática encontramos:

> **(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no**

preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara). "Destaco que o entendimento acima coaduna - e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009 - Plenário, 559/2009 - 1ª Câmara, 1.079/2009 -2ª Câmara, 141/2008 - Plenário, 1.616/2008 - Plenário, 1679/2008 - Plenário, 2.705/2008 - Plenário e 1.100/2008 - Plenário, dentre outros).
20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

"(...) 3. O primeiro fato que Causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 - Plenário)"

3. A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454 - 4 de Tribunal Regional Federal da 4a Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003. "... o juízo de inexeqüibilidade de um a proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infra - estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas

vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências , restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente , uma proposta mais vantajosa. "Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator).

Ademais, a licitação destina-se especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível aos cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato.

Sendo assim, desde já pleitea a empresa Recorrida a improcedência do presente recurso.

III – DOS PEDIDOS

Sendo assim, diante do que aqui foi explanado, requer de Vossa Senhoria:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **INDEFERIDA** o recurso da empresa **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO – ME**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, pede deferimento.

Guaranésia – MG, 23 de agosto de 2017.

STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO - ME